



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.001948/2005-21  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.603 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MERCADINHO MAPEL LTDA. - ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS SOB O SIMPLES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Os valores pagos a título de PIS, sob o regime de tributação pelo SIMPLES, devem ser deduzidos das parcelas lançadas e exigidas do crédito tributário constituído, mediante auto de infração lavrado em virtude da exclusão do contribuinte daquele sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demes Brito (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)  
Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal.- Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra o acórdão nº 3301-00.365, proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para admitir a dedução dos valores pagos através do sistema Simples referentes ao PIS, dos valores lançados nos presentes autos, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"SUPERMERCADOS MAPEL LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 334/335, contra o Acórdão nº 8.170, de 23/03/2006, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 316/324, que julgou procedente o auto de infração de fls. 10/13, decorrente de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago de PIS, referente aos períodos de maio de 2002 a dezembro de 2003, cuja ciência ocorreu em 07/03/2005 (fl. 11).*

*Conforme Termo de Verificação - TV de fls. 18/25, a fiscalização decorreu do cruzamento de informações na Declarações de Operações com Cartões de Crédito, com as receitas informadas junto à Secretaria da Fazenda Estadual — Sefaz — CE e receitas declaradas SRF. O referido Termo registra, ainda, que por meio do processo nº 10380.000451/2005-96, foi formalizada a exclusão do Sistema Simples, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 01, de 24/01/2005.*

O acórdão recorrido restou assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.*

*Caracteriza-se a responsabilidade tributária a que alude o art. 135 do CTN, na situação em que o crédito tributário embora constituído contra a empresa tiver concorrido diretamente para a prática da infração apurada o representante ou preposto da pessoa jurídica autuada.*

*MULTA QUALIFICADA. VALORES DECLARADOS A MENOR.*

*O ato de o sujeito passivo apurar indevida e sistematicamente pelo sistema Simples e, portanto, apenas parte da receita bruta apurada durante vários períodos, recolhendo valor inferior ao devido, configura-se evidente intuito de fraude. Aplicável, portanto, a multa de ofício qualificada de 150%.*

### ***Recurso Voluntário Provido em Parte".***

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de dedução dos valores recolhidos sob a sistemática do SIMPLES dos valores lançados em Auto de Infração para constituição de PIS, alegando tal procedimento ser indevido em razão das prescrições legais relativas à compensação.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, aponta, como paradigma, o acórdão nº **108-07.169**.

Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, fls. 441/443.

Devidamente cientificada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

No essencial, é o relatório.

## **Voto Vencido**

Demes Brito - Conselheiro Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a possibilidade ou não de compensar/deduzir valores pagos pelo regime do Simples Nacional referente ao PIS, quando a Contribuinte à época tinha sido desenhadrada do regime do Simples.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da

segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Passo ao julgamento.

*In caso*, a Contribuinte ingressou no regime do SIMPLES no ano de sua constituição ocorrida em dezembro de 2001, tendo iniciado suas operações mercantis a partir de janeiro de 2002. De acordo com os registros constantes do Livro de Apuração do ICMS e Livros Contábeis razão de diário, consta que o seu faturamento para os anos calendário 2002 e 2003, o valor de R\$ 4.140.117,10 e 6.947.365,76, respectivamente. Estes valores representam uma média muito superior a R\$ 100.000,00, mensal admitida como limite máximo para que pudesse a mesma se enquadrar na sistemática do SIMPLES naqueles anos, conforme disciplinado no art. 2º § 1º da Lei 9.317/96, com alteração dada pelo art. 3º da Lei 9.732/98. Tendo em vista a sociedade empresária ter ultrapassado, desde o ano-calendário de início das atividades, o limite de receita bruta acima referido, sendo desenquadrada do regime " *simples*", com efeitos a partir 01/01/2002, conforme art.15, inc. III da Lei 9.317/96.

Conforme Termo de Verificação - TV de fls. 18/25, a fiscalização decorreu do cruzamento de informações na Declarações de Operações com Cartões de Crédito, com as receitas informadas junto à Secretaria da Fazenda Estadual - Sefaz/ CE, e receitas declaradas SRF, o referido Termo registra, ainda, que por meio do processo nº 10380.000451/2005-96, foi formalizada a exclusão do Sistema Simples, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 01, de 24/01/2005.

Foi lavrado Auto de Infração para exigência de PIS, referente aos períodos de maio de 2002 a dezembro de 2003, decorrente da diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, sujeitando-se a multa de 150% (cento cinquenta por cento), responsabilidade solidária atribuída a Manuel Pereira Lima. No entanto, exigir a contribuição do PIS não fora descontado o valor da referida contribuição paga á época em que a Contribuinte era optante do Simples.

Por outro lado, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para admitir a dedução dos valores pagos através do sistema Simples referentes ao PIS, dos valores lançados nestes autos, com fundamento " *esses fatos já foram objeto de apreciação pelos Conselhos de Contribuintes nos autos de infração de IRPJ ( fls. 349/350) e Cofins (fl. 366), cujas ementas e acórdãos se transcreve*".

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida estar carente de fundamentação jurídica, lógica, é de um dispositivo apto a justificar autorização de uma compensação de ofício de regimes jurídicos distintos, a decisão recorrida merece reparos.

Com efeito, é importante destacar que, em 05 de Dezembro de 1996, entrou em vigor a Lei nº 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, além de instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Esse regime de tributação era conhecido como SIMPLES FEDERAL, em razão de sua abrangência se dar apenas com relação aos tributos federais. De acordo com seu art. 17, competia à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com este sistema, regime vigente á época da lavratura do Auto de Infração.

Em 14 de Dezembro de 2006, passou a vigorar a Lei Complementar nº 123 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Tal norma revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, criando em seu lugar o conhecido SIMPLES NACIONAL. O novo sistema de tributação simplificada, passou a abranger a arrecadação conjunta dos tributos de todos os entes federados, e não mais apenas da União, como o era na vigência do SIMPLES FEDERAL.

Para delimitação da lide, convém lembrar que a Contribuinte não solicitou compensação, pedido de restituição ou qualquer outro procedimento que justifique em tese o pagamento a maior de tributos.

Pelo contrário, de minha leitura dos autos, resta configurada uma simulação, antiga e ultrapassada, consta que o seu faturamento para os anos calendário 2002 e 2003, o valor de R\$ 4.140.117,10 e 6.947.365,76, respectivamente. Estes valores representam uma média muito superior a R\$ 100.000,00, mensal admitida como limite máximo para que pudesse a mesma se enquadrar na sistemática do SIMPLES, portanto, não é por meio de Auto de Infração, que vou cancelar uma compensação de ofício sem previsão legal.

Sem embargo, para que a compensação de ofício ocorra a Unidade de Origem deve verificar se o titular do direito a restituição ou ao ressarcimento, tem débito vencido ou pagamento a maior, relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração, nos termos do art. 72 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do art. 62 do Decreto nº 2.138, de janeiro de 1997.

Por sua vez, Código Tributário Nacional - CTN dispõe em seu art. 170 que: *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.383/91, regulamentou os requisitos e os procedimentos a serem observados na compensação de tributos Federais recolhidos indevidamente. Vejamos o que dispõe o art. 66 daquele diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069/99:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

Entrementes, houve a edição da Lei nº 9.250/95, ratificando a necessidade de identidade das espécies tributárias a serem compensadas, acrescentando o requisito de possuírem, ainda, a mesma destinação constitucional. *in verbis*:

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de*

*importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais*

Dessa forma, a realização da compensação fora das hipóteses previstas no artigo 170 do CTN, lei nº 8.383/91, lei nº 9.069/99 e lei nº 9.250/95, que regem as modalidades de extinção do crédito tributário, não podem ser admitidas.

Portanto, eventuais pagamentos indevidos efetuados pela Contribuinte na sistemática do SIMPLES, não podem ser utilizadas para reduzir crédito tributário exigido por meio de Auto de Infração, quando de sua exclusão do regime, ou por qualquer outra sistemática de arrecadação por inexistência de previsão legal.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relator, mas discordo de suas conclusões, quanto ao direito de o contribuinte excluir do crédito tributário exigido, mediante auto de infração, os valores da contribuição pagos sob o regime do SIMPLES.

O lançamento em discussão decorreu da exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES, sob o qual vinha contribuindo para o PIS, e, conseqüentemente, sua inclusão no regime cumulativo, em relação a essa contribuição, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

Na apuração das parcelas lançadas e exigidas, o aututante não deduziu os valores do PIS pagos pelo contribuinte, sob o regime do SIMPLES, conforme provam as planilhas "**DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA**" às fls. 78/79, parte integrantes do Termo de Verificação Fiscal e, conseqüentemente, do auto de infração.

As planilhas "**EXTRATO DE PAGAMENTO**" às fls. 458/488 comprovam que o contribuinte efetuou, sob o regime do SIMPLES, vários pagamentos para as competências, objeto do auto de infração.

No presente caso, o contribuinte pagou de forma indevida o PIS, segundo o regime do SIMPLES, quando, de fato, deveria ter sido sob regime cumulativo.

Portanto, na reconstituição e apuração do saldo devedor, a autoridade lançadora deveria ter abatido dos valores devidos pelo contribuinte os valores por ele pago na sistemática do SIMPLES. A questão é simples, se ele pagou um tanto de PIS naquela competência, esse valor pago não pode ser exigido em duplicidade. Não é razoável que o próprio Fisco, tendo conhecimento do pagamento assim efetuado, não o considere para fins de apuração do quantum devido na apuração do auto de infração.

Processo nº 10380.001948/2005-21  
Acórdão n.º **9303-006.603**

**CSRF-T3**  
Fl. 8

---

Nacional. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal.